



Locações, Eventos
e Construções EIRELI.
CNPJ: 13.843.557/0001-36



AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSE HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
PREGOEIRO OFICIAL
MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS -SE
PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, Nº 106, BAIRRO CENTRO
CEP 49.980-000 - NEÓPOLIS/SERGIPE

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020

RECEBIDO
19/05/2020

A empresa **3B LOCAÇÕES, EVENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 13.843.557/0001-36, sediada na Rua Dr. José Arquibaldo de Araújo Mendonça, S/N, Centro - Cumbe - SE, por intermédio de seu representante legal o Sr. **KLEBER DA ROCHA MENDES**, Advogado, maior, capaz, inscrito na OAB/SE nº 8.708, portador da Carteira de Identidade nº 3.064.3465-SSP/SE e CPF nº 013.994.875-90, vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e itens 15.1 e SS do Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020**, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1 - DOS FATOS

A Impugnante, no escopo de participar da presente licitação, retirou o edital e seus anexos dentro dos prazos estabelecidos bem como possui toda a documentação de habilitação e proposta exigida no instrumento convocatório.

Contudo, diante de exigências equivocadas e ilegais do D. Pregoeiro, ao exigir documentação de habilitação fora dos limites da lei de licitações, pode ultimar por inabilitar esta impugnante, que busca através deste instrumento administrativo reverter estas ilegais exigências.



Locações, Eventos
e Construções EIRELI.
CNPJ: 13.843.557/0001-36



2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 – DA ILEGALIDADE DA EXIGENCIA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DA EMPRESA LICITANTE E DOS SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA, DO DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE.

O edital, em seu item 7.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, requer a seguinte documentação:

7.5.1. Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e ou (CAU) da sede da proponente, Caso esteja sediada em outro Estado, apresentar o registro com visto do CREA do Estado de Sergipe com validade na data da abertura dos envelopes com a Documentação de Habilitação e Proposta de Preços;

[...]

7.5.3. Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA, do domicílio ou sede da Licitante.

7.5.4. Alvará da Vigilância Sanitária da empresa licitante, expedido pelo órgão competente (esfera Estadual ou Municipal), da sede da licitante. (DESTAQUES MEUS)

Analisando os itens acima destacados (7.5.3 e 7.5.4), vislumbra-se que o D. Pregoeiro não observou a lei de licitações, cometendo, portanto, flagrante ilegalidade.

Partindo desse pressuposto, observamos o artigo 30 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as



informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a



Locações, Eventos
e Construções EIRELI.
CNPJ: 13.843.557/0001-36



substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Como é sabido, a atividade objeto da licitação do Pregão 05/2020, é fiscalizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CRA, e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. Razo pela qual se torna ilegal a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração - CRA.

Tanto é, que a atenção da capacidade técnica, estabelecida neste instrumento convocatório, outrossim, que os atestados sejam registrados em uma das duas entidades, vejamos:

7.5.2.1. A comprovação de aptidão supramencionada será feita por atestado(s) ou certidão(ões) de execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo vir acompanhado(s) da CAT - Certidão de Acervo Técnico, ou seja, registrado no CREA e ou CAU da respectiva região onde os serviços foram executados pelo profissional constante do seu quadro técnico indicado para atendimento do item 7.5.1, do Edital. Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que comprova ter o profissional integrante do seu quadro técnico executado serviços de características técnicas compatíveis e/ou semelhantes com o objeto da presente licitação. (destaque meu)

No caso, as empresas de Limpeza Urbana, que são fiscalizadas pelo CREA ou CAU, não têm como atividade-típica de profissional de administração, não sendo exigível que se inscrevam no CRA, nem tampouco que seja este órgão o responsável por expedir certidão para atestar a sua capacidade técnica.

Ademais, de acordo com o art. 1º da Lei nº. 6.839/80, a inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-típica por ela desenvolvida. Logo, como as atividades objeto da licitação não se enquadram como atividades específicas de administrador, daí porque não precisam se inscrever no CRA.

De fato, a simples "administração de pessoal" é atividade inerente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados. Se isso fosse exercer atividades típicas dos profissionais de Administração, praticamente todas as empresas teriam de se inscrever no CRA.

Dessa forma, o CREA ou CAU, são as entidades legítimas para fiscalizar e registrar certidões e/ou atestados de capacitação técnica às empresas registradas, sendo a exigência de inscrição perante o CRA ilegal e descabida.

Corroborando com o entendimento aqui esposado, colinha-se a posição pacífica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

[Handwritten mark]



Locações, Eventos
e Construções EIRELI.
CNPJ: 13.843.557/0001-36



ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANÁLISE DA ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização do profissional ou da empresa, junto a Conselho Profissional, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.453 de 13/08/2010) (destacamos).
(destaque meu)

E mais:

Processo:AMS 2001.39.00.001159-3/PA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação: DJ p.48 de 30/06/2004
Data da Decisão: 07/06/2004

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

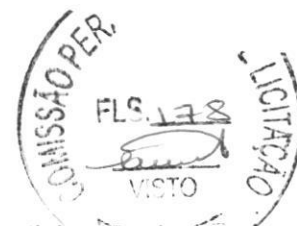
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

2. A INSCRIÇÃO DE EMPRESAS NAS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL RELACIONA-SE À ATIVIDADE-FIM, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA LEI 6.839/80, RAZÃO PELA QUAL AS EMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NÃO SE SUJEITAM A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.



Locações, Eventos
e Construções EIRELI.
CNPJ: 13.843.557/0001-36



2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.
(destaque meu)

Por tudo até aqui exposto, não restam dúvidas quanto a ilegalidade da exigência de inscrição perante o Conselho Regional de Administração – CRA, razão pela qual deve ser excluída do presente edital.

2.2 – DA ILEGALIDADE DA EXIGENCIA DE ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA EMPRESA LICITANTE, EXPEDIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE (ESFERA ESTADUAL OU MUNICIPAL), DA SEDE DA LICITANTE.

A exigência técnica contida no item 7.5.4 do edital não encontra amparo legal, haja vista que, conforme já explanado anteriormente, o art.30 da Lei 8.666/93 é taxativo, trazendo uma limitação do que pode ser exigido.

Assim, ao inserir exigência de documento não previsto na lei regente, está a Administração, restringindo a competitividade.

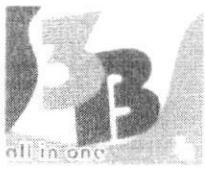
A título de exemplo, a Súmula 14 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decorrente dos inúmeros e repetitivos julgados sobre o tema ora abordado, assim regulando:

Súmula 14:

Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação, dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. (Deliberação TCA 29.268/026/05, publicada no DOE de 21 de dezembro de 2005).

Destarte, no que tange à apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie, não se fazem essenciais no momento da licitação, ou seja, tais licenças apenas serão necessárias ao se dar a execução do objeto contratado, podendo ser obtida a partir da adjudicação do objeto apenas por aquele licitante efetivamente vencedor do certame.

Assim, percebe-se, que mantendo estas cláusulas ilegais, a Administração estará restringindo a competitividade, tendo em vista que, a empresa licitante terá que emitir uma licença para um serviço que inclusive será executado em município diverso da sede da empresa.



Locações, Eventos
e Construções EIRELI.
CNPJ: 13.843.557/0001-36



Havendo a manutenção dos itens impugnados está a Administração incorrendo em infringência aos princípios que regem a licitação, estando presente na lei de Licitações em seu art. 3º, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (grifos nossos).

"§1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifos nossos).


Diante de tudo aqui exposto, fica manifestamente claro que ao MANTER as referidas exigências, o nobre Pregoeiro violará o direito líquido e certo da empresa IMPUGNANTE em participar no certame licitatório, pois, contrariará flagrantemente o disposto no art. 3º do Estatuto das Licitações e demais legislações mencionadas, máxime quando se sabe que os motivos de uma eventual manutenção dos itens impugnados são ilegais.

3 - DOS PEDIDOS

Assim, diante das razões expendidas, espera e requer a IMPUGNANTE, que Vossa Senhoria receba a presente IMPUGNAÇÃO tempestiva e lhe dê o devido provimento, CANCELANDO O PREGÃO, para sanar as omissões apontadas no edital, para só então republica-lo (15.1.4 do edital), por ser de DIREITO e JUSTIÇA sob pena de grave INJUSTIÇA e REPROVÁVEL cerceamento ao seu direito de participação e não nos deixando alternativa a não ser a de buscar nas vias judiciais o direito negado. Nestes termos,

Pede deferimento.

Cumbe/SE, 15 de maio de 2020.



KLEBER DA ROCHA MENDES
Titular / Administrador



ALTERAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE LTDA EM EIRELI

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL Nº 06 DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

Nome Empresarial: 3B LOCAÇÕES, EVENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME

Kleber da Rocha Mendes, brasileiro, natural de Aracaju/SE, solteiro, nascido em 03/02/1984, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 3.064.346-5 SSP/SE e inscrito no CPF nº 013.994.875-90, residente e domiciliado na Rua Pedro Soares nº 16, conjunto Castelo Branco, Bairro Ponto Novo, Aracaju/SE, CEP 49.097-500 único sócio da empresa **3B LOCAÇÕES, EVENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, com sede à Rua Dr. José Arquibaldo de Araújo Mendonça, S/N, Bairro Centro, Município de Cumbe/SE, CEP 49.660-000, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Sergipe, sob o NIRE nº 28200559757, inscrita no CNPJ sob nº **13.843.557/0001-36**, resolve:

- **Retirar** do objeto social a atividade de locação de mão de obra temporária;
- **Incluir** no objeto social as seguintes atividades: transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, incluindo a locação de veículos rodoviários de carga com motorista, municipal; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, incluindo a locação de veículos de carga com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional;
- **Reformular** o objeto social para a seguinte descrição: O objeto social é composto pelas atividades seguintes: obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; locação de automóveis sem condutor; serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista, incluindo locação de veículos rodoviários de passageiros em regime de fretamento com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte escolar; produção musical (atividades de produção e promoção de bandas, grupos musicais,

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/04/2018 10:46 SOB Nº 28600061331.
PROTOCOLO: 180128264 DE 03/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801203525. NIRE: 28600061331.
3B LOCAÇÕES, EVENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI



MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 04/04/2018
www.agiliza.se.gov.br



orquestras e outras companhias musicais); coleta de resíduos não perigosos, incluindo limpeza urbana; obras de alvenaria; obras de terraplanagem, incluindo locação de máquinas com operador; atividades de sonorização e de iluminação; aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, incluindo locação de banheiros químicos; atividades paisagísticas; construção de instalações esportivas e recreativas; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; atividades de vigilância e segurança privada; design de interiores, incluindo serviços de decoração; limpeza em prédios e em domicílios; locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, incluindo aluguel de caminhões sem motorista; aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, instrumentos musicais, incluindo aluguel de móveis e utensílios para festas; construção de rodovias e ferrovias; obras de fundações; construção de obras de artes especiais; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, incluindo locação de geradores; serviços de cartografia, topografia ou geodesia; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; serviços de engenharia; serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia; serviços de pintura de edifícios em geral; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, incluindo a locação de veículos rodoviários de carga com motorista, municipal; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, incluindo a locação de veículos de carga com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional

Cláusula Primeira - Fica transformada esta Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob o nome



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/04/2018 10:46 SOB N° 28600061331.
PROTOCOLO: 180128264 DE 03/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801203525. NIRE: 28600061331.
3B LOCAÇÕES, EVENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 04/04/2018
www.agiliza.se.gov.br




empresarial de: **3B LOCAÇÕES, EVENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**
com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula Segunda - O capital social desta Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada, no valor de R\$ 202.000 (duzentos e dois mil reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada mencionado na cláusula anterior.

Para tanto, firma nesta mesma data, em documento separado, o ato constitutivo da EIRELI por transformação.


Cumbe/SE, 28 de Março de 2018.


Kleber da Rocha Mendes
Sócio Administrador



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/04/2018 10:46 SOB Nº 28600061331.
PROTOCOLO: 180128264 DE 03/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801203525. NIRE: 28600061331.
3B LOCAÇÕES, EVENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 04/04/2018
www.agiliza.se.gov.br



**ATO CONSTITUTIVO DE 3B LOCAÇÕES, EVENTOS E CONSTRUÇÕES
EIRELI POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA**

Kleber da Rocha Mendes, brasileiro, natural de Aracaju/SE, solteiro, nascido em 03/02/1984, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 3.064.346-5 SSP/SE e inscrito no CPF nº 013.994.875-90, residente e domiciliado na Rua Pedro Soares nº 16, conjunto Castelo Branco, Bairro Ponto Novo, Aracaju/SE, CEP 49.097-500, resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante transformação da Sociedade Limitada **3B LOCAÇÕES, EVENTOS E CONSTRUÇÕES**, e que regerá conforme as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de **3B LOCAÇÕES, EVENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

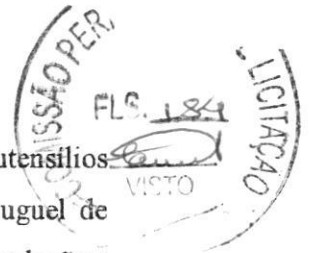
Parágrafo Único - A empresa tem como nome fantasia **3B - ALL IN ONE**.

Cláusula Segunda - O objeto social é composto pelas atividades seguintes: obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; locação de automóveis sem condutor; serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, incluindo locação de veículos rodoviários de passageiros em regime de fretamento com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte escolar; produção musical (atividades de produção e promoção de bandas, grupos musicais, orquestras e outras companhias musicais); coleta de resíduos não perigosos, incluindo limpeza urbana; obras de alvenaria; obras de terraplanagem, incluindo locação de máquinas com operador; atividades de sonorização e de iluminação; aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, incluindo locação de banheiros químicos; atividades paisagísticas; construção de instalações esportivas e recreativas; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; atividades de vigilância e segurança privada; design de interiores, incluindo serviços de decoração; limpeza em prédios e em domicílios; locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/04/2018 10:46 SOB Nº 28600061331.
PROTOCOLO: 120128264 DE 03/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801203525. NIRE: 28600061331.
3B LOCAÇÕES, EVENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI



MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 04/04/2018
www.agiliza.se.gov.br



condutor, incluindo aluguel de caminhões sem motorista; aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, instrumentos musicais, incluindo aluguel de móveis e utensílios para festas; construção de rodovias e ferrovias; obras de fundações; construção de obras de artes especiais; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, incluindo locação de geradores; serviços de cartografia, topografia ou geodesia; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; serviços de engenharia; serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia; serviços de pintura de edifícios em geral; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, incluindo a locação de veículos rodoviários de carga com motorista, municipal; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, incluindo a locação de veículos de carga com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na Rua Dr. José Arquibaldo de Araújo Mendonça, S/N, Bairro Centro, Município de Cumbe/SE, CEP 49.660-000.

Parágrafo Único - Da Filial: Filial 01: Av. Arlindo Costa da Luz, nº 589 Ap. 201, Santa Efigênia – CEP 35370-000 – Rio Casca – MG.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 06 de Junho de 2011 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), já integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo Único: A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responderá exclusivamente pela integralização do capital social.

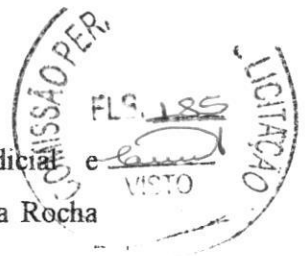
Cláusula Sexta - A administração da EIRELI será exercida por seu titular, o Senhor Kleber da Rocha Mendes, acima qualificado com os poderes e atribuições de administrar todos os negócios e fazer uso da mesma no exclusivo interesse empresarial, inclusive a movimentação das contas bancárias, bem como adquirir, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis, sendo vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao negócio.



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/04/2018 10:46 SOB Nº 28600061331.
PROTOCOLO: 180128264 DE 03/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801203525. NIRE: 28600061331.

3B LOCAÇÕES, EVENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 04/04/2018
www.agiliza.se.gov.br



Cláusula Sétima - A representação da EIRELI, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, será também exercida por seu titular, o Senhor Kleber da Rocha Mendes, acima qualificado.

Cláusula Oitava - A EIRELI poderá constituir procuradores com poderes especiais, observado, no entanto, as limitações deste instrumento.

Cláusula Nona - A EIRELI poderá nomear por prazo determinado ou indeterminado, em ato separado, outros administradores, desde que atendam os requisitos legais exigidos para o cargo.

Cláusula Décima - O administrador assim designado investirá-se no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

Parágrafo Primeiro: Se o termo não for assinado nos trinta dias subsequentes à designação, esta se tornará sem efeito.

Parágrafo Segundo: Nos dez dias subsequentes ao da investidura, deve o administrador requerer a averbação de sua nomeação no registro competente.

Parágrafo Terceiro: O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo fixado no ato em separado, se não houver recondução.

Parágrafo Quarto: O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Cláusula Décima Primeira - Os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de Pró-Labore, no valor estabelecido de comum acordo com o titular da EIRELI.

Cláusula Décima Segunda - O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Décima Terceira - A critério da EIRELI poderão ser levantados mensalmente balancetes patrimoniais intermediários, com fins de apuração e distribuição de lucros ao titular de acordo com a disponibilidade financeira da empresa.

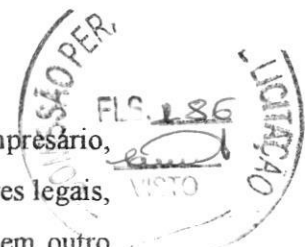
Cláusula Décima Quarta - O titular será obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados por este instrumento, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

Cláusula Décima Quinta - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o titular deliberará sobre as contas e designará os administradores, quando for o caso.

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/04/2018 10:46 SOB Nº 28600061331.
PROTOCOLO: 180128254 DE 03/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801203525. NIRE: 28600061331.
3B LOCAÇÕES, EVENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI



MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 04/04/2018
www.agiliza.se.gov.br



Cláusula Décima Sexta - Tornando-se incapaz ou se vier a falecer o titular empresário, será dada continuidade às atividades do negócio, com os herdeiros ou sucessores legais, podendo a empresa individual de responsabilidade limitada ser transformada em outro tipo societário. Não sendo possível ou inexistindo interesse dos sucessores, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da EIRELI, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro: Os sucessores do titular falecido que desejarem dar continuidade ao negócio dará ciência inequívoca ao responsável pelo espólio, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, da abertura da sucessão.

Parágrafo Segundo: Os sucessores que não se manifestarem dentro do prazo de 30 (trinta) dias sobre o propósito de continuar no negócio, terão os direitos e haveres que lhes pertencerem apurados em Balanço Patrimonial à data da sucessão, levantados no prazo de sessenta dias, e serão pagos em 36 (trinta e seis) prestações mensais, vencendo-se a primeira trinta dias após o encerramento e aprovação do balanço, e as demais em igual data nos meses subsequentes.

Cláusula Décima Sétima - No caso de dissolução da EIRELI, será aplicado o disposto nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil e demais disposições legais vigentes.

Cláusula Décima Oitava - A EIRELI poderá ser transformada em outro tipo de sociedade por deliberação de seu titular.

Cláusula Décima Nona - O titular empresário e os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos, por lei especial, e nem condenados ou encontrarem-se sob efeitos da condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula Vigésima - Fica eleito o foro desta comarca com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas ou divergências porventura surgidas na interpretação do presente instrumento.

Cláusula Vigésima Primeira - Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa desta modalidade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/04/2018 10:46 SOB Nº 28600061331.
PROTOCOLO: 180128264 DE 03/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801203525. NIRE: 28600061331.


3B LOCAÇÕES, EVENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 04/04/2018
www.agiliza.se.gov.br

Assim, lavra-se este instrumento, que será assinado pelo titular empresário.



Cumbe/SE, 28 de Março de 2018.


Kleber da Rocha Mendes

Titular Empresário

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/04/2018 10:46 SOB N° 28600061331.
PROTOCOLO: 180128264 DE 03/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801203525. NIRE: 28600061331.
3B LOCAÇÕES, EVENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI



MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACATU, 04/04/2018
www.agiliza.se.gov.br

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
 KLEBER DA ROCHA MENDES

FILIAÇÃO
 GIVALDO MENDES
 MARIA ANGELICA MATOS DA ROCHA

NACIONALIDADE
 ARACAJU-SE

DATA DE NASCIMENTO
 03/02/1984

CPF
 013.994.875-90

RG
 30643465 - SSP/SE

DATA DE EMISSÃO
 29/04/2015

GRADUAÇÃO DE GRÁFICO E TÍTULOS
 NÃO

SIGNATÁRIO
[Assinatura]

PRESIDENTE
 CARLOS ALBERTO MONTEIRO NASCIMENTO

8708

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12528610

COMISSÃO PER
FLS. 188
VISTO
ENCAMINHADO

USO EXCLUSIVO PARA TÍTULOS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

IDENTIDADE CIVIL DO PORTADOR

ASSINATURA DO PORTADOR
[Assinatura]

OBSERVAÇÕES

BARCODE



IMPUGNAÇÃO PP 05-2020

3B LOCAÇÕES EVENTOS E CONSTRUÇÕES <3blec@hotmail.com.br>

Seg, 18/05/2020 14:43

Para: Licitação Neópolis <licita.neopolis@hotmail.com>

7 anexos (7 MB)

IMPUGNAÇÃO PP 05-2020 NEÓPOLIS.pdf; CONTRATO EIRELI.pdf; CART OAB KLEBER.pdf; WhatsApp Image 2020-05-18 at 12.15.04.jpeg; WhatsApp Image 2020-05-18 at 12.17.17.jpeg; WhatsApp Image 2020-05-18 at 12.15.05 (1).jpeg; WhatsApp Image 2020-05-18 at 12.15.05.jpeg;

BOA TARDE!

TENDO EM VISTA QUE A PREFEITURA NÃO ESTÁ ATENDENDO AO PÚBLICO EXTERNO DEVIDO AS EXIGÊNCIAS DE PREVENÇÃO DA COVID-19, SEGUE EM ANEXO IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL 05-2020.

DESTACA-SE O FATO DE O PRÓPRIO EDITAL EXIGIR QUE O PROTOCOLO SEJA REALIZADO NA SEDE DA PREFEITURA, E ASSIM TENTAMOS FAZER, PORÉM O PRÉDIO ENCONTRA-SE FECHADO E COM AVISO DE NÃO ATENDIMENTO. (FOTOS EM ANEXO).

ATT

KLEBER MENDES
79 99675-6677



Livre de vírus. www.avg.com.